TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014385-21.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Marcelino de Fátima Camargo

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.472/11

MARCELINO DE FÁTIMA CAMARGO, já qualificado, moveu a presente ação cominatória cc. indenização contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ser policial aposentado e manter conta no banco réu, na qual recebe seus vencimentos, e que tendo firmado vários contratos de empréstimo com o réu para desconto diretamente em folha de pagamento, um dos quais no valor de R\$ 1.039,21, estaria o banco réu a bloquear todo o valor de seus vencimentos, de modo que pretende seja estabelecida limitação dos descontos a 30% de sua renda, atento à impenhorabilidade do salário, além de que seja determinado ao réu a unificação da dívida, para desconto numa única parcela ao mês, condenando-se o banco réu a pagar indenização por dano moral em razão dessa privação de renda.

Indeferida a antecipação da tutela, o banco réu contestou o pedido alegando que o autor contratou os empréstimos livremente e sabia quanto iria por eles pagar, tendo agido de modo a observar o limite de 50% da renda do autor nos termos do que regula o art. 6º do Decreto Estadual nº 51.314/2006, de aplicação acolhida pela jurisprudência que colaciona, não havendo prática de ilícito ou dever de limitar os descontos a 30% da renda do autor, e tampouco dever de indenizar, concluindo pela improcedência da ação.

Foi determinado às partes fizessem prova documental, não produzida, pretendendo o autor cumpra ao banco réu ser onerado pela falta dessa prova.

É o relatório.

DECIDO.

Como já indicado, o autor não logra esclarecer, na petição inicial, qual o número de contratos de empréstimo firmados nem tampouco o número de prestações que são descontadas de sua conta corrente ou folha de pagamento, e tampouco o banco réu é claro ao apresentar tais dados.

Conforme pode ser conferido na leitura dos contratos acostados às fls. 26/33, seriam sete (07) os contratos, mas quando da propositura da ação, em 19 de agosto de 2011, um (01) deles já estaria extinto, porque vencido em 15 de janeiro de 2011, precisamente o de fls. 26.

Foi então determinado às partes apresentassem uma clara posição desses contratos, a partir da indicação precisa do número de contrato e do valor das prestações.

O banco réu nada trouxe aos autos enquanto o autor limitou-se a alegar que os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

contratos que tem conhecimento e que geram os débitos "diretamente em folha de pagamento" (sic. – fls. 03) seriam aqueles que "foram juntados na petição inicial" (fls. 118).

Ora, conforme já destacado, ainda que se cuide aqui de relação de consumo, que impõem ao fornecedor, no caso, ao banco réu, a obrigação de demonstrar a lisura de seus negócios, cabe considerar que, por força do princípio da *substanciação*, está também o autor obrigado a indicar com clareza, na petição inicial, os fatos nos quais fira seu pedido, a propósito do que determina o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, pois da clareza dessa descrição dos fatos dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Vale também lembrar, por força do que regulam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, também a sentença a ser proferida estará assim vinculada, pois "das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Assim, se o autor não faz uma clara descrição dos vícios e dos contratos que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Vale, então, repetir, há no caso analisado um ônus processual para ambas as partes, autor e réu, que se olvidaram por completo do dever de observá-lo.

Não havendo outro meio de prova para a espécie analisada senão a documental, cumpre-nos apreciar e decidir a questão com base naquilo que efetivamente existe nos autos.

Temos assim o contrato de empréstimo/financiamento n° 0050815-5 com prestações mensais de R\$ 531,37 (fls. 18), o contrato crédito direto ao consumidor n° 764488609 com prestações mensais no valor de R\$ 99,72 (fls. 27), o contrato crédito direto ao consumidor n° 764624203 com prestações mensais no valor de R\$ 49,79 (fls. 28), o contrato crédito direto ao consumidor n° 828209722 com prestações mensais no valor de R\$ 39,89 (fls. 29), o contrato crédito direto ao consumidor n° 765020320 com prestações mensais no valor de R\$ 55,10 (fls. 30), o contrato crédito direto ao consumidor n° 763276273 com prestações mensais no valor de R\$ 1.039,21 (fls. 31).

O extrato de fls. 31 <u>repete o mesmo contrato</u> *crédito direto ao consumidor* nº 763276273 com prestações mensais no valor de R\$ 1.039,21 descrito acima.

O contrato de *crédito direto ao consumidor* nº 766139695 não pode ser tomado em conta, atento a que tenha sido contratada <u>uma (01) única prestação</u> mensal de R\$ 1.227,78 conforme pode ser lido às fls. 26.

Cumpre, em primeiro lugar, indicar que não haja débito em folha de pagamento, mas consignado na conta corrente

Temos, portanto, que, segundo o autor, são seis (06) os contratos e o valor total das prestações debitadas na conta corrente é de R\$ 1.815,08.

O rendimento do autor, segundo a prova juntada aos autos por ele próprio, tem, na média, o valor de R\$ 5.262,40 (*R*\$ 6.413,97 às fls. 23 e R\$ 4.110,82 às fls. 24), o que implica concluir, os descontos na conta corrente do autor equivalem a 34,5% de sua renda salarial, o que deixa evidente não haver aí, com o devido respeito ao entendimento de seu nobre procurador, abuso de qualquer ordem.

Ocorre que a norma reguladora da situação é o art. 6º do Decreto Estadual nº

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

51.134/2006, que prevê a limitação para os débitos consignados aos "vencimentos, soldos ou pensão do servidor" a 50%, em sua totalidade.

Não haveria, portanto, como se outorgar à autora direito a que nenhum valor possa ser debitado em sua conta corrente ou folha de pagamento.

A propósito do que já apontou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "nesse andar, a boa-fé objetiva, que é via de mão dupla, obsta ao devedor se insurgir com os débitos autorizados na conta-corrente, porquanto pactuou, consensualmente essa forma de pagamento do empréstimo, quando, obviamente, poderia ter feito opção por outra forma de pagamento menos direta e pragmática" (cf. AI nº 0025420-90.2012.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/03/2012 ³).

Cabe ainda destacado, os empréstimos cujo pagamento tenha a garantia do débito consignado em folha de pagamento ou conta salário <u>são privilegiados com taxa de juros menor</u>, o que, evidentemente, implica em vantagem para o cliente, no caso, o autor.

Portanto, se há pretensão de revisão do pacto de débito consignado em folha de pagamento, por conta de que as obrigações assumidas se mostrem agora elevadas, segundo o critério da autora (<u>mas não</u> segundo o critério legal ditado pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 51.134/2006), evidentemente deva haver também uma revisão das taxas de juros pagas pelo autor nesses contratos, para que se restabelecesse o equilíbrio do negócio, até porque é princípio geral do direito o de coibir o enriquecimento sem causa.

É, portanto, indevida a revisão pretendida dos contratos, como indevida a pretensão de ver-se indenizado por dano moral, atento a que não haja ilicitude alguma no procedimento do banco réu.

O autor sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com a recomendação acima, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br